TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007902-96.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 144/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1564/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL LUIS COPI

Aos 28 de novembro de 2016, às 14:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RAFAEL LUIS COPI, acompanhado do defensor, Dr. Arlindo Basílio. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Thiago José Zanchim, em termo apartado. Ausentes as testemunhas de acusação Paulo César Machado e Edson Jose Nunes. As partes desistiram da oitiva das mesmas, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que em seguida interrogou o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por crime de furto qualificado, uma vez que no dia e local indicados na denúncia, mediante arrombamento de um cadeado do vitrô da casa, unido com outro elemento não identificado, subtraíram vários bens da casa da vítima. A denúncia é procedente. A vítima confirmou a subtração e disse que uma testemunha viu a ação dos agentes, sendo que esta pessoa anotou a placa do carro. O réu disse que ao ser procurado pela polícia, uma vez que tinha sido identificado pela placa do veículo, acabou admitindo a prática do furto. Houve concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, conforme o laudo pericial. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, Não parece ser caso de diminuição da pena conforme artigo 16 do CP. Primeiro porque o concurso de agentes representa uma unidade de ação, de maneira que a diminuição só teria sentido se houvesse a restituição dos bens subtraídos; segundo porque seria cômodo ao réu dizer que devolveu apenas o que estava com ele. Ocorre que não é possível se saber se exatamente houve a devolução de tudo o que estava em seu poder. De qualquer forma, tratando-se de uma unidade de crime, o próprio enunciado do artigo 16 exige que haja o ressarcimento ou entrega do bem, o que não ocorreu. Aliás, em juízo, a vítima disse que recuperou muito pouco do que foi furtado, algo em torno de dez a quinze por cento. O réu deve ser condenado com o aumento de pena por conta da sua reincidência, a qual, pelo entendimento recentemente externado pelo STF, é preponderante sobre a confissão, nos termos inclusive do artigo 67 do CP, norma esta que é clara ao dizer que são circunstâncias preponderantes, dentre elas, a reincidência, de modo que não é possível se falar em compensação entre a reincidência e a confissão do réu. Por outro lado, trata-se de reincidente específico, embora a condenação anterior tenha sido por roubo, mas, o roubo, na verdade, é um crime complexo, de modo que quem o pratica comete o furto e também o delito de ameaça, de modo que é mesmo o caso de se reconhecer que se trata de reincidência específica, uma vez que o furto está contido na figura do crime de roubo, em relação ao qual o acusado foi condenado. Em sendo reincidente específico, incabível se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e tampouco pode se fixar o regime inicial aberto. Entendo razoável neste caso, ante a vedação legal do regime aberto, que se estabeleça o regime semiaberto, o que se mostra mais adequado para a prevenção e reprovação à prática delituosa. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Primeiramente, ratifico todos os termos já lançados na Defesa Preliminar acostada a fls. 77/89, mormente no que se refere aos argumentos da confissão espontânea e do arrependimento posterior. De fato, tendo o réu participado do furto descrito na denúncia, ocorrido no dia 10 de maio de 2016, já no dia 13 de maio do mesmo ano, comparece na delegacia de polícia e confessando a sua participação no delito, faz a entrega de um televisor, um notebook, um tablet e cinco relógios de pulso, conforme se afere a fls. 27 dos autos. Reafirmando o já aduzido na Defesa Preliminar, a confissão espontânea por certo há de ser reconhecida em favor do réu e preponderar. O argumento da acusação de que não pode ser o réu beneficiado pela confissão espontânea vai confrontar com o disposto no artigo 65 do CP que estabelece que a confissão espontânea "sempre atenua a pena". Já no que diz respeito ao arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP, também não pode ser preterido acolhendo os argumentos da acusação. Isto porque deve se ter o entendimento que o propósito da lei é mitigar o dano sofrido pela vítima na conduta delituosa. Assim, seja o ressarcimento integral ou parcial, não há dúvida de que o sofrimento infligido ao sujeito passivo do crime, é, de maior ou menor grau, reduzido. Assim, não há razão para que o legislador ignore a reparação não integral do dano. Na verdade o que deve o julgador por ocasião da sentença e da fixação da pena, é fazer a redução em maior ou menor grau, já que o referido dispositivo legal estabelece uma redução de 1 a 2 terços. Também não merece guarida o argumento do MP de que não há segurança se o réu de fato entregou toda a res furtiva que estava em sua posse. Como dito anteriormente, não importa se tenha devolvido a integralidade ou não. Pondere-se ainda que o argumento da vítima que recebeu em restituição cerca de 10 por cento da res furtiva também não é verdade, Basta o confronto do BO de fls. 6/7 com o auto de entrega de fls. 27 para verificar que foram furtados dois televisores e o réu devolveu um, ou seja, cinquenta por cento; dos dois notebooks furtados, o réu devolveu um; do único tablet furtado, também foi devolvido pelo réu e dos doze relógios de pulso, também objeto do referido furto, o réu restituiu cinco. Os bens que não foram restituídos em m aios quantidade foram as joias que não estão quantificadas no BO e de igual forma as bebidas alcoólicas. Os demais foram devolvidos pelo réu à proporção da média de 40/50 por cento. Esta atitude do réu aliada à sua confissão por certo não pode ser desprezada no momento da sentença, que diante da confissão só poderá ser condenatória. Assim, observando os argumentos já lançados nos autos, aguarda sejam acolhidos os argumentos da Defesa, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, artigo 65, inciso III, letra "b" do CP, bem como o disposto no artigo 16 do mesmo código referente à confissão espontânea. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL LUIS COPI, RG 28.298.769-1, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de maio de 2016, por volta das 17h30, na Rua Peru, nº. 426, Parque Estância Suíça, nesta cidade, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para eles, do interior da residência situada no endereço acima descrito, mediante rompimento de obstáculo, os bens descritos no boletim de ocorrência acostado, dentre eles uma televisão da marca Samsung, um notebook da marca Acer, um tablet da marca Apple e cinco relógios de pulso de marcas diversas, os quais já foram recuperados e estão avaliado globalmente em R\$ 9.300,00, em detrimento de Thiago José Zanchim. Consoante apurado, o denunciado e seu comparsa ainda não identificado decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, os agentes se deslocaram até o local dos fatos com o veículo VW/Gol, placas CXO-9584-São Carlos-SP, pelo que, enquanto o réu permaneceu no interior do seu automóvel, vigiando a ação e a fim de garantir a fuga deles, o seu companheiro se encarregou de adentrar aludido imóvel e levar a cabo a rapina dos bens retromencionados. Ato contínuo, o comparsa do acusado tratou de arrombar o cadeado do portão de acesso à residência, ganhando o seu interior. Valendo-se do mesmo modus operandi, o agente também arrombou o vitrô da sala da casa, para, assim, uma vez ali, dar início à subtração dos bens da vítima. Entrementes, ao final da rapina, um vizinho da vítima, não identificado, percebeu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

a ação dos furtadores, justificando a fuga deles dali na posse dos pertences em comento. Após o furto ser comunicado à autoridade policial, o denunciado, temendo pela identificação de seu automóvel, compareceu na delegacia de polícia, confessando a subtração dos pertences, sem conduto identificar seu comparsa. Tem-se ainda que, logo após confessar o crime, o réu devolveu parte da res furtiva. Recebida a denúncia (pg. 54), o réu foi citado (pgs. 71/72) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 77/89). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida a vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da redução de pena decorrente do arrependimento posterior e da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto, acontecido na residência da vítima mediante rompimento de obstáculo, como prova o laudo pericial de fls. 52/53. A autoria, atribuída ao réu, também restou demonstrada, especialmente diante da confissão deste, que se apresentou posteriormente na delegacia de polícia e confessou o seu envolvimento no furto e ainda devolveu os objetos subtraídos e que estavam em seu poder. Em juízo o réu reiterou a confissão que tinha feito no inquérito. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou contestá-la, buscando apenas o reconhecimento da figura do arrependimento posterior, baseado no fato do réu ter procurado a delegacia de polícia e feito a devolução dos bens que estavam com o mesmo. O Ministério Público discorda da pretensão da Defesa sob o argumento de que não houve a restituição total do bem subtraído, mas apenas parte dela, que ainda entendeu ser mínima diante da informação da vítima. De fato, como sustenta a Defesa, não é possível afirmar que a reparação foi mínima. Isto porque os bens que a vítima relacionou no boletim de ocorrência praticamente a metade ou acima disso, foram devolvidos à ela, conforme se verifica do confronto do BO de fls. 5 com o auto de entrega de fls 28 . Mas entendo que tal situação não é primordial para o reconhecimento ou não arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP. É que para o reconhecimento de tal situação exige-se que a reparação do dano ou a restituição da coisa furtada tenha acontecido "por ato voluntário do agente". Embora não seja exigida a espontaneidade da ação, é necessário que esta seja voluntária. E ato voluntário significa aquele livre de qualquer coação física ou moral. No caso dos autos, como o próprio réu admitiu, a polícia já estava ao encalço dele porque o seu veículo, que foi usado para a prática do delito, teve a numeração anotada por uma testemunha. Foi justamente por ter policiais ido à casa do mesmo e conversado com seus pais, que o réu resolveu procurar a autoridade policial e revelar a sua participação no furto. Tal situação afasta um dos elementos do tipo em exame que é a voluntariedade, porquanto não houve propriamente um ato voluntário do réu que caracterizaria o arrependimento. Não tivesse o seu veículo sido identificado, o réu jamais teria ido à polícia para admitir o seu ato criminoso. O fato de a polícia já estar à procura do réu não deixa de ser uma coação moral para o mesmo. Por tais motivos, não reconheço ter havido na espécie o arrependimento posterior que levaria o réu a uma redução de pena. Deve ser responsabilizado nos termos da denúncia e com as qualificadoras indicadas, porque houve concurso de agentes e também rompimento de obstáculo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do CP, sem destaque para qualquer um deles e também verificando o comportamento do réu de admitir a prática criminosa e devolver os bens que estavam em seu poder, minorando as consequências, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 68/69), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, que também deve ser reconhecida, devendo uma situação compensar a outra, a despeito do entendimento de que a primeira tem prevalência sobre a segunda. Torno definitiva a pena antes estabelecida por inexistirem outras causas modificadoras. Não é possível a aplicação de pena substitutiva porque o réu é reincidente específico. CONDENO, pois, RAFAEL LUÍS



COPI à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Como o réu é reincidente (fls. 68/69), não pode iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, ficando estabelecido o semiaberto, que reputo suficiente para o caso, especialmente diante do comportamento revelado pelo mesmo, de confessar o delito e devolver os bens subtraídos e que estavam em seu poder. Como aguardou em liberdade este julgamento e não dando motivos para uma mudança, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, Oportunamente, após o trânsito em julgado, ou a confirmação desta decisão em segunda instância, expeça-se mandado de prisão. Pagará a taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		